



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 36 A carga horária oficial de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá é de 30 (trinta) horas semanais, podendo a Administração estabelecer outra carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, desde que observados os requisitos do interesse público, a disponibilidade orçamentária e a anuência expressa do servidor, garantido, nesse caso, o proporcional incremento remuneratório. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 1º A carga horária oficial de trabalho dos médicos e odontólogos da Câmara Municipal de Cuiabá é de 20 (vinte) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 2º As horas extras eventualmente desenvolvidas pelo servidor poderão ser compensadas por Banco de Horas, disciplinado por Instrução Normativa. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

Art. 37 A Auditoria de Controle Interno criada na Estrutura Básica da Câmara será exercida por um servidor de provimento efetivo, titular do cargo de Analista Legislativo, que exercerá as funções de Auditor de Controle Interno.

~~**Art. 38** A função de Presidente da Comissão de Licitação será exercida por um servidor de provimento efetivo e, enquanto perdurar a sua designação fará jus a perceber 70% do valor atribuído ao cargo de Assessor de Licitação ou outro que vier a sucedê-lo.~~

Art. 38 *(Revogado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O piso do vencimento dos servidores públicos efetivos e estáveis do Legislativo Municipal é definido na primeira referência da faixa de vencimento da respectiva tabela aprovada por lei específica de iniciativa desta Casa.

Art. 40 A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do artigo 47 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.

§ 1º O percentual de reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro efetivo, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 2º O reajuste previsto no parágrafo anterior não se aplicará ao subsídio dos vereadores e aos ocupantes, exclusivamente, de cargo comissionado por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federativa do Brasil.

~~Art. 41 A Gratificação de Dedicção Exclusiva e o vencimento, pagos no exercício da função comissionada ou fora dela, não se incorporarão ao vencimento do cargo efetivo, em hipótese alguma.~~

Art. 41 *(Revogado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

Art. 42 Demais normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, não especificadas em dispositivos desta norma serão definidas, por resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 43 O salário-família estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cuiabá-MT será devido aos servidores cuja remuneração seja menor ou igual ao valor da primeira faixa de descontos da tabela de contribuição do INSS.

Art. 44 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Anual, alocados na Câmara Municipal de Cuiabá-MT, suplementadas, se necessário, nos termos da Legislação Orçamentária pertinente.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 O servidor da Câmara Municipal de Cuiabá, quando aprovado em concurso público, para provimento de cargo desta Casa terá contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal e também o prestado às forças armadas, conforme artigo 126 do Estatuto do Servidor Público.

Art. 45-A Ficam extintos à medida que ficarem vagos, os cargos de Taquígrafo Legislativo, Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem, Auxiliar Legislativo e Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Ficam revogadas as disposições contidas na Resolução nº 013, de 11 de dezembro de 2008.

